



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 039/2026

Referência: Processo Protocolo nº 242/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 006, de 19 de março de 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 19 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo do Município de Cáceres/MT, que visa conceder complementação de vencimento para Professores da Educação Básica (Adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional).

O PLC 006/2026 tem como objetivo conceder um reajuste de 1,14% sobre o vencimento dos Professores da Educação Básica do Município de Cáceres/MT.

O intuito é complementar o percentual necessário para atingir o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que o Reajuste Geral Anual (RGA) já foi concedido em janeiro de 2026.

A medida abrange servidores ativos e inativos, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026 e pagamento das parcelas de janeiro e fevereiro em cota única na folha de março.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação enviou um ofício à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias solicitando melhores explicações do presente Projeto de Lei Complementar, considerando o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro subscrito pelo Secretário de Planejamento do Município Sr. Leandro, que afirmou haver um déficit orçamentário em relação as verbas do FUNDEB encaminhadas ao Município.

**II – DA ANÁLISE DAS EXPLICAÇÕES TÉCNICAS
APRESENTADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

2.1. Análise Técnica das Justificativas do Poder Executivo

A resposta da Prefeita (Ofício nº 0345/2026-GP/PMC) ao questionamento da CCJ aborda de forma direta o déficit de R\$ 7.265.869,24 (sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) apontado pelo estudo inicial da Secretaria de Planejamento (SMPLAN). A análise revela que as justificativas do Poder Executivo possuem fundamentação técnica sólida e sanam as dúvidas suscitadas, senão vejamos:

2.1.1. Distorção Metodológica por Sazonalidade:

O argumento mais forte apresentado pela Excelentíssima Prefeitura Municipal Antônia Eliene Liberato Dias é que a projeção de déficit da SMPLAN utilizou os meses de janeiro e fevereiro como base para calcular o custo anual.

Segundo ela, nesses meses, a folha de pagamento da educação é inflada pelo terço constitucional de férias. Projetar uma despesa eventual para todos os demais dez meses do ano cria um cenário de insolvência que não reflete a realidade da folha ordinária.

2.1.2. Insuficiência da Amostra de Arrecadação:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O estudo da SMPLAN previu uma estagnação baseada no repasse do FUNDEB de apenas dois meses (crescimento de 1,09%). Como bem pontuado pelo Executivo, um bimestre é uma série histórica estatisticamente insuficiente para ditar a tendência anual de arrecadação, ignorando também o incremento projetado na Fonte 500 (IPTU, ISSQN, ITR).

2.1.3. Omissão de Saldo Positivo (Superávit Financeiro):

Foi informado ainda que o déficit apontado não considerou os recursos em caixa. Conforme o Balanço Patrimonial de 2025 (Anexo 14), o Município possui disponibilidade imediata de **R\$ 4.158.622,28 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos)** somando as Fontes 500, 502 e 540.

2.1.4. Limites de Gastos com Pessoal:

A Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias demonstrou que, mesmo com o reajuste, a despesa de pessoal projetada para 2026 atingirá 49,38%.

Foi feita uma correção de equívoco, onde a mensagem da Prefeita Municipal afirma que 49,38% estaria "abaixo do limite de alerta (48,60%)". Matematicamente, isso, segundo ela é incorreto, pois 49,38% já ultrapassa o alerta de 48,60%. No entanto, o argumento principal se sustenta: o valor continua inferior ao limite prudencial (51,30%) e ao limite legal de 54%.

2.1.5. Comparativo com a LRF e a Lei nº 4.320/64

As explicações feitas pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias encontram total amparo na legislação financeira vigente:

1º - Na Lei Federal nº 4.320/1964 (Fontes de Custeio): A Lei 4.320/64 define explicitamente que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

anterior é considerado um recurso válido para a abertura de créditos e cobertura de despesas. Logo, a utilização dos R\$ 4,1 milhões demonstrados no Anexo 14 é um mecanismo contábil e orçamentário estritamente legal para garantir a sustentabilidade do reajuste.

2º - Na Lei de Responsabilidade Fiscal - LCP 101/2000 (Despesas e Limites): A LRF determina que a concessão de aumento de despesa de caráter continuado deve indicar a origem dos recursos e não afetar as metas fiscais. Contudo, a própria LRF flexibiliza essa exigência em seu Art. 17, § 6º, isentando o reajustamento de remuneração de pessoal (previsto na Constituição) das medidas rigorosas de compensação descritas no § 1º do mesmo artigo.

Adicionalmente, o índice de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal tem como teto 54% da Receita Corrente Líquida. A projeção de 49,38% apresentada respeita essa diretriz.

Portanto, a análise da documentação acostada revela que o óbice orçamentário inicialmente apontado decorreu de uma falha metodológica na projeção linear da folha de pagamento. O cálculo considerou meses atípicos (janeiro e fevereiro), que abarcam o pagamento de terço de férias, inflacionando artificialmente a estimativa anual de gastos.

Sob a ótica da legalidade orçamentária, a adequação não configura irresponsabilidade fiscal. O Município atestou a existência de Superávit Financeiro do exercício de 2025 no montante de R\$ 4.158.622,28. Nos moldes do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, o superávit apurado em balanço é fonte hábil e suficiente para suprir o impacto da despesa.

Ademais, no que tange à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Executivo atingirá o patamar de 49,38%, mantendo-se estritamente dentro da legalidade, uma vez que o limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF é de 54%.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ressalta-se ainda que a adequação salarial em tela é uma obrigação constitucional e legal imperativa, não se tratando de mero ato discricionário.

III. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que as justificativas técnicas sanaram integralmente as inconsistências matemáticas do relatório da SMPLAN e que há conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, este Relator profere voto **FAVORÁVEL** à **constitucionalidade, legalidade** e tramitação regular do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 19 de março de 2026.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026.

MANGA ROSA

PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR

RELATOR

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL